



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10726.000018/96-87
SESSÃO DE : 21 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.100
RECURSO Nº : 123.986
RECORRENTE : MARIA VICTORIA DE SOUZA BARCELOS
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO- VTNm.

Ele é fixado segundo as disposições da Lei 8847/94. Pode-se rever o Valor da Terra Nua - VTN- que vier a ser questionado pelo contribuinte, quando solicitada a redução do valor lançado para um montante significativamente maior por hectare do que o estabelecido pela SRF.

MULTA DE MORA E JUROS MORATÓRIOS.

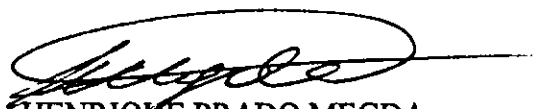
Não tendo sido instaurado o contraditório em relação a estas matérias, uma vez que não contestadas pelo contribuinte nas peças de defesa constantes dos autos, mantém-se os acréscimos legais.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR VOTO DE QUALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para acatar a utilização do VTNm como base de cálculo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, Luis Antonio Flora, Sidney Ferreira Batalha e Paulo Roberto Cuco Antunes que excluía, também, a multa e os juros moratórios. Designada para redigir o voto quanto à multa e aos juros a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 21 de março de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR
Relator

23 SET 2002

20/302-123986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO e WALBER JOSÉ DA SILVA.

RECURSO Nº : 123.986
ACÓRDÃO Nº : 302-35.100
RECORRENTE : MARIA VICTORIA DE SOUZA BARCELOS
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
RELATOR DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A interessada é notificada a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 02), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Recanto da Saudade", localizado no município de Quissamã - RJ, com área total de 199,0 ha tributada de 159,0 hectares, utilizável de 149,0 ha e utilizada de 11,4 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4309693.0, com VTNt de 257.675,88 UFIR (enquanto o VTN declarado foi 322.500,00 UFIR), calculado com base no VTN/ha de 1.729,00 UFIR, enquanto o VTNm/ha estabelecido pela IN/SRF 16/95 para esse Município era 798,85, através de NL sem identificação do Chefe do Órgão que a expediu, ou de servidor com delegação de competência para tanto (há uma outra NL às fls. 77, substituindo a primeira, com indicação do Chefe do Órgão expedidor).

Essa NL foi emitida em 24/11/95, com vencimento fixado para 15/01/96, montando o crédito tributário a 2.324,59.

Impugnando o feito (fls. 01), diz estar o valor muito elevado, em razão de erros na DITR, anexando nova Declaração, informando um VTN de 72.042,00 UFIR, o que significaria um VTNm/ha, considerando a mesma área tributada usada pela fiscalização, de 453,00 UFIR/ha.

A Repartição deu oportunidade de o contribuinte trazer mais elementos em sua defesa.

A decisão monocrática (fls. 57/60), que leio em Sessão, afirma em sua Ementa :

VALOR DA TERRA NUA DECLARADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO ERRO ALEGADO.

Mantém-se como base de tributação o valor da terra nua declarado, cuja alegação de erro não restou comprovada nos Autos.

RETIFICAÇÃO. REBANHO DECLARADO.

Comprovado erro no rebanho declarado, retifica-se o lançamento e reemite-se a notificação correspondente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.986
ACÓRDÃO Nº : 302-35.100

Em Recurso tempestivo, com depósito prévio de 30%, a fls. 71/74, são trazidos argumentos estribados na Lei 9.393/96, volta a questionar o VTN e contesta, com base nessa mesma Lei, a alíquota aplicada, matéria não argüida antes.

Às fls. 77 surge nova NL, com os mesmos dados da primeira à exceção da data de emissão (13/12/2000), mantida a de vencimento (15/01/96), com a identificação de quem a expediu, a Sra. Delegada da DRF/CAMPOS DOS GOITACAZES, alterando o valor total do crédito para R\$ 2.117,23, sendo cobrados juros e multa de mora, montando o crédito tributário, em 19/06/2001, R\$ 4.768,41, lembrando este Relator que o valor da UFIR, ao ser extinta antes dessa última data citada, equivalia a R\$ 1,0641.

Este processo é enviado ao Terceiro Conselho de Contribuintes por menção na capa original do processo e distribuído a este Relator em Sessão do dia 18/09/2001, como noticia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara às fls. 87, por mim numerada, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.986
ACÓRDÃO Nº : 302-35.100

VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Alega que o VTN adotado no lançamento está acima do valor real.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei 8.847/94, utilizando-se os dados informados pela contribuinte na DITR e considerando-se o VTN/ha de R\$ 1.476,05, superior ao fixado por norma legal, IN SRF 16/95, 798,85 UFIR, equivalente, após sua extinção, a $798,85 \times 1,0641 = \text{R\$ } 750,72$.

Em retificação da DITR, propiciada pela Repartição, o interessado passa a considerar o VTN em R\$ 72.042,00 UFIR, equivalendo a um VTNm/ha a R\$ 453,09. O laudo, às fls. 20, afirma, sem explicação de suas razões, chega à conclusão de o valor na área está em torno de R\$ 400,00/ha.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pela contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado, o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8.799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

É necessário mostrar de maneira muito clara e conforme os requisitos exigidos, quais são os elementos que tornam a propriedade em análise com um valor inferior às demais da região e, portanto, avaliadas por um VTNm/ha menor que o estabelecido na IN/SRF 16/95. E essa demonstração não foi suficientemente feita.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.986
ACÓRDÃO Nº : 302-35.100

Portanto, não existem provas hábeis para suscitar a revisão administrativa do VTN/ha, bastante superior ao VTNm fixado por norma legal.

Todavia, em função de o valor pleiteado não ser, relativamente elevado e existir aproveitamento não muito grande, mas dentro do possível, e de ter sofrido desapropriação de parte da área pela Petrobrás, entendendo dever-se reduzir o montante do VTN considerado, calculando-se seu valor pelo VTNm/ha equivalente a 798,85 UFIR, superior ao pleiteado pela contribuinte e aproximado do indicado no laudo, embora este não se revista das condições impostas pela ABNT.

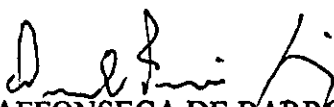
Com referência à multa de mora, embora não contestada pelo Recorrente entendendo não ser devida por não estar, ainda, definitivamente, constituído o crédito tributário, descabendo essa penalidade, aplicável quando decorridos trinta dias do trânsito em julgado do litígio.

Da mesma forma, entendo que os juros moratórios, também não contestados pelo Recorrente só podem ser cobrados a partir de quando se torna exigível o crédito tributário, posição por este Relator adotada em diversos Acórdãos, como o 302-34.913 de 24/08/2001.

Informo que a questão dos juros e multa moratórios, no meu entender, não podem ser objeto de preclusão pois, além de serem uma decorrência do principal, tais valores só podem ser conhecidos após o trânsito em julgado da matéria e não satisfeito o seu pagamento, quando são eles devidos, sendo passíveis de alteração em seu cálculo, inclusive por deliberação da autoridade julgadora.

Face a todo o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para alterar o valor do ITR e as decorrências, em razão da redução do VTN calculado por um valor por hectare bem superior ao VTNm fixado para a região e do novo lançamento excluir a multa de mora e que no mesmo os juros moratórios sejam cobrados a partir de data posterior à sua emissão.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.986
ACÓRDÃO Nº : 302-35.100

VOTO VENCEDOR QUANTO À MULTA E OS JUROS DE MORA

Discordo do I. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, apenas no que se refere à exoneração de parte do lançamento efetuado, qual seja, àquela referente à multa aplicada e aos juros moratórios.

Isto porque tais matérias não foram impugnadas pelo Interessado, nem tampouco foram tratadas no Recurso interposto.

Assim, o afastamento das exigências de que se trata, de ofício, representará, s.m.j., um julgamento *ultra petita*, pois as mesmas não estão abrigadas no contraditório estabelecido.

Pelo exposto, mantenho a multa exigida, bem como os juros moratórios calculados após os trinta dias a partir do vencimento do lançamento fiscal, dando provimento parcial ao recurso apenas para que seja recalculado o valor do ITR lançado (e, conseqüentemente, se for o caso, o das contribuições), considerando-se a nova área de reserva legal.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

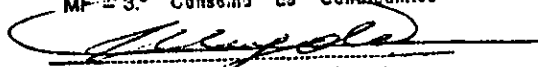
Processo nº: 10726.000018/96-87
Recurso n.º: 123.986

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.100.

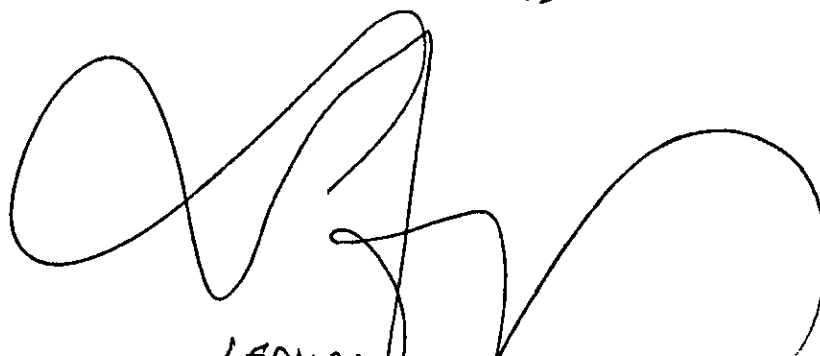
Brasília- DF, 22/05/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

23/09/2002


LEONARDO FELIPE BUFANO
PFN/DF